



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.001950/2007-42
ACÓRDÃO	2101-003.676 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALCI DA SILVA ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO INDEVIDA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA CARF Nº 68

O adicional de tempo de serviço pago a servidores civis e militares é rendimento tributável. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Valci da Silva Araújo contra o Acórdão nº 07-16.460, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente o lançamento de IRPF referente ao ano-calendário 2002.

O lançamento decorreu de divergência entre valores declarados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte em DIRPF, caracterizando omissão de rendimentos tributáveis relativos à Adicional por Tempo de Serviço.

Após a apresentação de impugnação, foi proferido acórdão rejeitando a tese do contribuinte de que o Adicional por Tempo de Serviço estaria excluído da tributação por força da Lei nº 8.852/94. O acórdão fundamentou que essa lei tem natureza administrativa, não tributária, destinando-se a regulamentar limites remuneratórios de servidores públicos. Concluiu que o adicional constitui rendimento tributável nos termos dos artigos 43 do CTN e 43 do RIR/99.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera que a Lei nº 8.852/94, em seu artigo 1º, inciso III, alínea n, exclui expressamente o adicional por tempo de serviço da remuneração. Sustenta que o Decreto nº 3.000/99 não prevê a tributação desse adicional. Argumenta ainda que o adicional tem natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial. Alegou, por fim, a “prescrição” do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido.

2. Preliminar – Prescrição

O recorrente alega prescrição do lançamento, mencionando período de apuração de 08/08/1980 e sustentando que o crédito relativo ao ano-calendário 2002 estaria prescrito em 31/12/2007.

A alegação é descabida. Primeiro, não há prescrição no processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito não foi definitivamente constituído. O que existe é o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário, disciplinado pelo artigo 173, inciso I, do CTN. No caso dos autos, o lançamento foi efetuado tempestivamente dentro do prazo quinquenal.

Rejeito a preliminar.

3. Mérito

A questão de mérito resume-se a determinar se o Adicional por Tempo de Serviço pago a servidor público integra a base de cálculo do IRPF.

O recorrente sustenta que a Lei nº 8.852/94, em seu artigo 1º, inciso III, alínea "n", exclui o adicional por tempo de serviço da remuneração, razão pela qual não incidiria o imposto sobre a renda.

A matéria está pacificada pela Súmula CARF nº 68: "A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física."

A Lei nº 8.852/94 tem natureza administrativa, destinando-se a regulamentar limites remuneratórios de servidores públicos para fins de aplicação dos tetos constitucionais. O fato de excluir determinada verba do conceito de "remuneração" para fins administrativos não implica sua exclusão da base de cálculo do imposto sobre a renda, que se rege por legislação tributária própria.

O Adicional por Tempo de Serviço constitui rendimento tributável nos termos do artigo 43 do CTN, configurando provento derivado do trabalho e acréscimo patrimonial.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto